



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081556-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante OLGA CARVALHEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49157

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081556-19.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

AGTE: Olga Carvalheira

**AGDA: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional
FLP**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que sejam suspensos os descontos realizados no benefício previdenciário da agravante.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem direito à suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, alegadamente não autorizados.

III. Razões de Decidir:

Probabilidade do direito perseguido, consistente na manifestação expressa da agravante acerca do desinteresse em se manter associada, não havendo como obrigá-la, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, expresso na continuidade dos descontos que lhe trazem prejuízo todos os meses.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: Probabilidade do direito perseguido, consistente na manifestação expressa da agravante acerca do desinteresse em se manter associada.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 32 que, em ação declaratória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que sejam suspensos os descontos realizados no benefício previdenciário da agravante.

Sustenta a agravante que desconhece a origem e não autorizou a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Conforme f. 22/23, a agravante, nascida em 21/07/1949, recebe um benefício previdenciário de R\$ 1.412 e a agravada tem descontado mensalmente o valor de R\$ 28,24

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito perseguido, consistente na manifestação expressa da agravante acerca do desinteresse em se manter associada, não havendo como obrigá-la, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, expresso na continuidade dos descontos que lhe trazem prejuízo todos os meses.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais Tese da autora no sentido de que não autorizou o desconto de taxa associativa em seu benefício previdenciário Pretensão de tutela provisória para cessação dos descontos Denegação Irresignação da autora Acolhimento Narrativa verossímil, escorada em precedentes desta Corte, no sentido da irregularidade do proceder da entidade associativa Inexistência de prejuízo na pronta cessação dos descontos, uma vez manifestada de forma inequívoca em relação à vontade de não estar associada, pouco importando se a filiação foi voluntária ou fraudulenta, questão que só interessa aos pedidos definitivos de ressarcimento e indenização Tutela antecipada que comporta deferimento Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (AI n.º 2083475-77.2024.8.26.0000 – Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui - 7ª Câmara de Direito Privado – j. 04/04/2024).

Anota-se, ainda, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, pois caso a ação seja julgada improcedente os descontos no benefício previdenciário da agravante poderão ser retomados.

Nesse quadro, fica concedida a tutela de urgência para determinar que a agravada cesse imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator